



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14337.000452/2009-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.960 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de julho de 2017
Matéria TERCEIROS. SENAR. AGROINDÚSTRIA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO
Recorrente DENDÊ DO PARÁ S/A - SUCESSORA DA COMPANHIA DENDÊ NORTE PARAENSE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

LEI TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DA INSTITUIÇÃO DE TRIBUTOS POR LEI COMPLEMENTAR. BITRIBUTAÇÃO. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Este Conselho Administrativo é incompetente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade da lei tributária quando se alega a instituição de contribuição previdenciária por meio de edição de lei ordinária, em vez de lei complementar, ou a existência de bitributação.

(Súmula Carf nº 2).

TERCEIROS. SENAR. AGROINDÚSTRIA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO.

A agroindústria contribui com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andrea Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário manejado em face da decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (DRJ/BEL), cujo dispositivo julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário exigido. Eis a ementa do Acórdão nº 01-16.852 (fls. 77/78):

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AGROINDÚSTRIA. CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRA ENTIDADE,

A Agroindústria contribuirá para o SENAR, com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, de acordo com o § 5º do art 22A da Lei nº 8.212/1991.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

A arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade não é matéria a ser discutida na esfera administrativa, conforme art. 102, I, "a", da Constituição Federal de 1988, que determina ser da competência exclusiva do Supremo Tribunal, Federal processar e julgar, originariamente, ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

2. Extraí-se do Relatório Fiscal, às fls. 26/29, que o processo administrativo é composto pelo **Auto de Infração (AI) nº 37.253.780-4**, relativo à contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), na competência 12/2004, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural própria e adquirida de terceiros (fls. 1/10).

2.1 As contribuições sobre a receita bruta não foram declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

3. Com ciência pessoal da autuação em 23/12/2009, conforme fls. inicial, a empresa impugnou a exigência fiscal (fls. 33/36).

4. Intimada da decisão de piso em 16/07/2010, segundo fls. 80/83, a autuada apresentou recurso voluntário no dia 17/08/2010, cujos argumentos de defesa estão a seguir resumidos (fls. 89/104):

((i) violação do princípio da legalidade, dada a criação por lei ordinária da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção das agroindústrias, nos termos do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, dispositivo que foi incluído pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001;

((ii) ocorrência de bitributação entre a contribuição previdenciária das agroindústrias e aquelas das Leis nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que tratam da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); e

((iii) o pagamento no valor de R\$ 9.041,13, relativo à competência 12/2004, a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, não foi utilizado pela fiscalização para abatimento do crédito tributário lançado de ofício.

5. Na mesma ação fiscal, foi lavrado o AI nº 37.253.786-3, que compõe o Processo nº 14337.000451/2009-04, juntado por apensação, relativo à contribuição previdenciária devida pela agroindústria, na competência 12/2004, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural própria e adquirida de terceiros, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

5.1 Tratam-se de processos vinculados, por reflexo, uma vez que formalizados no mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de provas, mas referentes a tributos distintos.

6. Nesse processo principal, protocolado sob o nº 14337.000451/2009-04, a 3ª Câmara da 2ª Turma da 2ª Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), por intermédio da Resolução nº 2302-000.272, na sessão de 21/01/2014, tendo em conta as dúvidas identificadas pelo relator original do processo, decidiu converter o julgamento em diligência, com a finalidade de prestação de esclarecimentos pela autoridade lançadora a respeito da apropriação do recolhimento no valor de R\$ 9.041,13 (fls. 132/138, daqueles autos).

6.1 A diligência foi cumprida, prestando o agente lançador as informações solicitadas (fls. 144/145, daqueles autos).

6.2 O processo retornou à unidade de origem para ciência à recorrente do resultado da diligência. Devidamente intimada, não consta manifestação da empresa (fls. 152/155, 160 e 162, daqueles autos).

7. Para fins de aguardar o desfecho do processo principal, este Colegiado, por meio da Resolução nº 2401-000.499, de 09/03/2016, também converteu o julgamento deste processo em diligência (fls. 108/110).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Admissibilidade

8. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Julgamento em Conjunto

9. Para evitar decisões despidas de congruência, os Processos nº 14337.000451/2009-04 e 14337.000452/2009-41 estão sendo apreciados na mesma sessão de julgamento do colegiado.

Mérito

10. De início, esclareço à recorrente que a interposição de recurso voluntário, no prazo legal, acarreta a automática suspensão da exigibilidade do crédito tributário controvertido (art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972).

11. Alega a recorrente, em síntese:

(i) violação do princípio da legalidade, tendo em conta que o lançamento de ofício está amparado na exigência de nova contribuição previdenciária instituída por intermédio da Lei nº 10.256, de 2001, em contrariedade ao inciso I do art. 154 e § 4º do art. 195 da Constituição da República de 1988, que exigem a edição de lei complementar para a criação de novas fontes de custeio da seguridade social; e

(ii) ocorrência da denominada "bitributação" entre a contribuição previdenciária das agroindústrias, exigidas com base no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, e a Cofins, na medida em que ambos os tributos possuem a incidência sobre a receita.

12. Pois bem. Ainda que o lançamento de ofício tenha seu fundamento no § 5º do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, a contribuição ao Senar exigida pela fiscalização possui natureza jurídica distinta das contribuições para a seguridade social, por se tratar de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

12.1 À vista disso, a linha argumentativa da recorrente, apoiada que está nas normas jurídicas atinentes ao financiamento da seguridade social, encontra aplicação limitada ao crédito tributário vinculado ao presente processo.

13. De todo modo, constitui tarefa exclusiva do Poder Judiciário avaliar a compatibilidade da norma jurídica em nível de lei ordinária com os preceitos constitucionais, sendo que argumentos de inconstitucionalidade da lei tributária são inoponíveis na esfera administrativa.

13.1 Nesse sentido, não só o art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, como também o enunciado da Súmula nº 2, deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, assim redigida:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

14. Quanto ao recolhimento efetuado pela recorrente no valor de R\$ 9.041,13, no dia 30/12/2004, a autoridade autuante prestou os esclarecimentos de fls. 144/145 do Processo principal, sob o nº 14337.000451/2009-04.

14.1 A empresa recolheu, na competência 12/2004, um total de R\$ 9.759,13, distribuído em 5 (cinco) Guias da Previdência Social (GPS): R\$ 8.429,82, para as contribuições previdenciárias, e R\$ 1.329,31, a terceiros (fls. 7/8).

14.2 Na condição de agroindústria, e tendo em vista a sistemática de tributação aplicável à empresa fiscalizada, os valores foram apropriados para o abatimento das contribuições devidas incidentes sobre a folha de pagamento do setor industrial (FPAS 833). Em outras palavras, os montantes de R\$ 1.528,96, R\$ 5.419,18 e R\$ 1.313,60, respectivamente, parte segurados, contribuintes individuais e terceiros, o que totalizou a quantia de R\$ 8.261,74.

14.3 Portanto, com relação às contribuições pagas a terceiros, do valor recolhido pela empresa de R\$ 1.329,31, foram aproveitados pela autoridade fiscal o equivalente a R\$ 1.313,60, apropriados ao Salário Educação, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), conforme entidades e fundos indicados na respectiva GFIP do mês de 12/2004 (FPAS 833).

14.4 Quanto ao saldo remanescente de R\$ 15,71, o agente lançador comunicou a impossibilidade do seu aproveitamento por ocasião do procedimento fiscal, visto que o pagamento efetuado pela empresa destinou-se, e foi repassado, a entidades e fundos distintos do Senar.

15. De fato, escorreito o ponto de vista fiscal. O lançamento de ofício sob exame diz respeito exclusivamente à exigência de contribuição destinada ao Senar e, portanto, somente poderão ser abatidos valores para reduzir o débito que tenham a mesma natureza. O recolhimento de R\$ 9.041,13 não guarda relação, mesmo que parcial, com o pagamento da contribuição devida ao Senar.

Processo nº 14337.000452/2009-41
Acórdão n.º **2401-004.960**

S2-C4T1
Fl. 117

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess